PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Classe: Apelação nº 8001800-38.2021.8.05.0110

Foro: Irecê — Vara Crime

Órgão: Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Apelante: Mateus Romão Galdino

Defensor Público: Felipe Ferreira dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: José Carlos Rosa de Freitas Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota

Assunto: Roubo Majorado

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

- 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO MAJORADO FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS.
- 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPROCEDÊNCIA. A DESPEITO DE O COAUTOR E DA ARMA DE FOGO UTILIZADA NO CRIME NÃO TEREM SIDO CAPTURADOS, AS REFERIDAS CAUSAS DE AUMENTO PERMANECEM APLICÁVEIS, UMA VEZ QUE FORAM COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.
- 3. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A DESPEITO DA MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, IMPÕE-SE O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE CONFORME CRITÉRIO DOSIMÉTRICO MAIS RAZOÁVEL.
- 4. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO MAJORADO E REDUZIR A PENA DEFINITIVA APLICADA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001800-38.2021.8.05.0110 da Comarca de Irecê/Ba, sendo Apelante, MATEUS ROMÃO GALDINO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E PROVER EM PARTE a Apelação, redimensionando-se a pena-base a um patamar mais próximo do mínimo legal e fixando-se a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Classe: Apelação nº 8001800-38.2021.8.05.0110

Foro: Irecê — Vara Crime

Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Apelante: Mateus Romão Galdino

Defensor Público: Felipe Ferreira dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: José Carlos Rosa de Freitas Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota

Assunto: Roubo Majorado

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofertou Denúncia contra MATEUS ROMÃO GALDINO por entender que este teria praticado o crime previsto no art. 157, \S 2º, II, e \S 2º-A, I, do CP.

In verbis (fls. 01/02 do id n° 21078259):

"(...) Segundo restou apurado, no dia 31 de maio de 2021, por volta das 18h45, na Praça Céu, nesta cidade de Irecê-Bahia, o denunciado MATEUS ROMÃO GALDINO, acima qualificado, em unidade de desígnios e ajuste prévio de vontade com uma segunda pessoa, não identificada e qualificada até a presente data, subtraíram para si, mediante grave ameaça, exercida com a utilização de uma arma de fogo, tipo revólver, 01 (um) IPHONE 8 plus e 01 (um) aparelho celular Marca Samsung J7 prime, de cor rosa, pertencentes, respectivamente, às vítimas GABRIEL ALVES DA SILVA BARBOSA e PEDRO LUCAS CARDOSO LIMA, consoante se extrai dos termos de declaração acostados às fls. 04/11.

Narra o feito inquisitório, que no dia acima descrito, as vítimas encontravam—se em via pública tirando fotos, onde o denunciado na companhia de outro indivíduo ainda não identificado, de posse de uma arma de fogo tipo revólver, aproximaram—se das mesmas e, apontando a referida arma na direção dos ofendidos, deram voz de assalto. As vítimas entregaram seus aparelhos celulares, momento em que os criminosos empreenderam fuga, sendo seguidos pela vítima GABRIEL ALVES DA SILVA BARBOSA. Os assaltantes, durante a fuga, correram para lados opostos com o intuito de evitar a prisão, tendo Gabriel Alves seguido um dos assaltantes e, após entrar em luta corporal, imobilizado o denunciado MATEUS ROMÃO GALDINO.

As res furtivae foram recuperadas e devolvidas aos legítimos proprietários, consoante Termos de Entrega de fls. 09/12.

A materialidade da prática da conduta delituosa está devidamente positivada através do auto de exibição e apreensão de fl. 06 e dos termos de entrega de fls. 09/12.

A autoria da prática da conduta delituosa está devidamente comprovada através dos depoimentos colhidos durante a feitura da peça inquisitorial.

Face ao exposto, por ter o denunciado, MATEUS ROMÃO GALDINO, infringido o disposto no art. 157, §§ 2° , II e 2° , I, do Código Penal Brasileiro (...)". (sic).

Foi apresentada a resposta no id. Nº 21078269.

A Denúncia foi recebida no dia 22/06/2021 (id nº 21078262).

As alegações finais foram apresentadas de forma oral pelo MP. A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou suas alegações finais de forma escrita no id n° 21078290.

A sentença foi prolatada em 27/09/2021 (id nº 21078297), momento em que se julgou procedente a Denúncia e se condenou Mateus Romão Galdino pela prática do delito previsto no art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I do CP, sendo-lhe fixada a reprimenda definitiva em 07 (sete) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e cumulada ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Irresignada, a Defensoria Pública interpôs o Recurso de Apelação em 28/09/2021 (id 21078299). Nas razões recursais (id 21078305), pugnou—se a absolvição por insuficiência de provas. Em seguida, pleiteou—se o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas. Por fim, postulou—se a redução da pena—base ao mínimo legal, ante a impossibilidade de deslocamento da causa de aumento do concurso de pessoas para a primeira fase da aplicação da pena, como circunstância judicial.

Em contrarrazões (id 21078307), o Parquet pugnou pelo improvimento do Recurso.

Abriu—se vista à Procuradoria de Justiça (id 22192380) que se manifestou pelo improvimento da Apelação.

É o relatório.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Classe: Apelação nº 8001800-38.2021.8.05.0110

Foro: Irecê - Vara Crime

Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Apelante: Mateus Romão Galdino

Defensor Público: Felipe Ferreira dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: José Carlos Rosa de Freitas Procuradora de Justica: Marilene Pereira Mota

Assunto: Roubo Majorado

V0T0

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conhece—se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

2. MÉRITO

Do exame dos autos, constata-se que a autoria e a materialidade referentes ao delito de roubo majorado revelam-se incontestes, estando comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Entrega (id nº 113289789), bem como pelos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunha arrolada pela Acusação.

Neste sentido, comprovando o roubo dos aparelhos celulares, seguem as declarações prestadas em Juízo pelas vítimas Gabriel Alves da Silva Barbosa e Pedro Lucas Cardoso Lima, a saber:

"(...) que combinou de tirar algumas fotos com seu amigo Pedro Lucas na praça localizada próximo à residência deste; que ao chegarem na praça, imediatamente foram abordados "de maneira brusca" por dois indivíduos; que durante a abordagem, os indivíduos pediram que o declarante e Pedro Lucas entregassem os aparelhos celulares e em seguida subtraíram a bicicleta do declarante; que o acusado Mateus conhecia o declarante e ameaçou ceifar a vida deste, "ele (Mateus) falou assim : 'não tenta nada não, se não eu vou te matar (...) porque eu te conheço'"; que após praticarem a ação, os indivíduos exigiram que o declarante e Pedro Lucas corressem e não olhassem para trás; que um dos indivíduos portava arma de fogo, Mateus foi quem recolheu os pertences, "Mateus fez a limpa das coisas"; que a bicicleta do declarante não estava em perfeitas condições e exigia um certo traquejo para andar, a bicicleta "estralava" quando Mateus pedalava, ato contínuo o declarante afirmou para Pedro Lucas que perseguiria os indivíduos, durante a perseguição o declarante acredita que o comparsa de Mateus tentou efetuar um disparo, porém a arma falhou, "ele (o comparsa) fez tipo um gesto que ia atirar com a arma, não sei se era para colocar medo ou ele (o comparsa) gueria me matar, mas de uma certa forma a arma não atirou"; que Mateus estava na bicicleta do declarante, posteriormente aquele se separou do comparsa e o declarante continuou perseguindo Mateus, pois este não portava arma de fogo, ato contínuo Mateus dispensou a bicicleta; que continuou perseguindo o acusado Mateus, posteriormente este dispensou o aparelho celular do declarante, o aparelho foi danificado na queda "caiu de tela, rachou todo"; que continuou no encalço do acusado, ato continuo o declarante conseguiu derrubar Mateus e imobilizá-lo; que solicitou que um transeunte entrasse em contato com a polícia, após oito ou dez minutos os policiais militares chegaram e efetuaram a prisão de Mateus; que o comparsa de Mateus arremessou o celular de Pedro Lucas em cima de uma residência; que já conhecia Mateus anteriormente, pois este residiu na mesma rua que o declarante; que Mateus e seu comparsa estavam a pé; que a arma que o comparsa de Mateus portava era um revólver calibre .32; que o comparsa de Mateus apontou a arma de fogo para o declarante e Pedro Lucas; que foi Mateus quem solicitou que entregassem os aparelhos celular, "o comparsa só estava lá recuado apontando a arma para nós"; que após a ação, Mateus empreendeu fuga montado na bicicleta do declarante e o comparsa a pé; que o aparelho celular Samsung J7 é de propriedade do declarante; que Mateus e o comparsa se separaram nas proximidades do Colégio Odete.; (...) que no momento em que o comparsa de Mateus apontou a arma de fogo, foi possível visualizar o tambor do revólver e identificar que havia 03 cartuchos, "tinha seis buracos, três estavam tampados e três não, eu percebi essa característica"; que o genitor do declarante é policial militar e ensinou características das armas de fogo; que não se recorda das vestimentas de Mateus e seu comparsa; que o comparsa de Mateus

tinha o tom de pele escuro, semelhante ao do declarante; que a arma de fogo estava muito enferrujada, "creio que por esse motivo não disparou". (Declarações prestadas em juízo pela vítima Gabriel Alves da Silva Barbosa constantes no link do Lifesize no id nº 21078293)

"(...) que fora convidado por Gabriel para tirarem algumas fotos, ao chegarem no local combinado foram abordados por dois indivíduos; que um dos indivíduos portava arma de fogo; que seu aparelho celular era um iPhone 8 Plus, o celular de Gabriel era da marca Samsung; que Gabriel estava em uma bicicleta; que foram abordados nas proximidades da praça Céu; que era o comparsa de Mateus quem portava a arma de fogo; que os indivíduos anunciaram o assalto, solicitaram que o declarante e Gabriel ficassem tranquilos e ameaçaram atirar caso estes corressem; que os indivíduos exigiram que o declarante e Gabriel entregassem os aparelhos celulares; que o comparsa de Mateus apontou a arma de fogo contra o declarante e Gabriel durante toda a ação; que Mateus recolheu os celulares enquanto o comparsa apontava a arma de fogo; que a bicicleta também foi subtraída; que Gabriel perseguiu um dos indivíduos e conseguiu alcançar o acusado Mateus; que os celulares foram recuperados, o aparelho do declarante teve a película danificada; que a bicicleta também foi recuperada.(...)' (Declarações prestadas em juízo pela vítima Pedro Lucas Cardoso Lima constantes no link do Lifesize no id nº 21078293)

Corroborando as declarações pretéritas, segue o depoimento prestado em Juízo pelo SGT/PM Ednilson Ribeiro da Silva, a saber:

"(...) que foram solicitados via CICOM para que se deslocassem até um terreno baldio nas proximidades do bairro Paraíso, pois uma vítima de roubo perseguiu o autor até o referido local e o conteve; que ao chegarem no local, visualizaram o autor contido pela vítima, ato contínuo colocaram aquele na viatura e se deslocaram até o bairro Loteamento Félix, pois o autor havia informado que outro indivíduo que participara do roubo residia no referido bairro; que empreenderam diligências, realizaram buscas, mas não lograram êxito em localizar o segundo autor; que ao chegarem no terreno baldio, encontraram o acusado Mateus já contido pelo ofendido Gabriel, populares haviam ligado para o CICOM; que Mateus portava a arma no momento da voz de assalto, após subtraírem os pertences das vítimas Mateus passou a arma de fogo para seu comparsa e empreenderam fuga em direções distintas, esse detalhe foi relatado pela vítima; que quando já estavam na delegacia tiveram a notícia de que o segundo aparelho celular havia sido abandonado; que durante a condução, Mateus confessou ter praticado o roubo e relatou que seu comparsa residia no bairro Loteamento Felix; que já conhecia Mateus anteriormente ao fato, em outra situação já havia conduzido Mateus pelo crime de roubo, na ocasião este portava arma de fogo; (...) que durante a condução Mateus confessou ter praticado o roubo e alegou que necessitava porque sua mãe estava doente, não tinha trabalho e é usuário; que a subtração ocorreu na praça, mas Mateus foi contido em um terreno baldio nas proximidades do bairro Paraíso; que Mateus já se encontrava contido quando a guarnição chegou ao local; que não empreenderam diligências em busca de imagens de segurança do local do fato.(...)". (Depoimento prestado em Juízo pelo policial militar Ednilson Ribeiro da Silva constantes no link do Lifesize no id nº 21078293).

Esclareça-se que os depoimentos dos policiais possuem plena eficácia

probatória e são dotados de credibilidade, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que suscitem dúvidas acerca da veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem—se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23–08–2005, DJe 26–09–2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16–02–2006, DJe 13–03–2006)."

Veja—se, ainda, que muito embora o artefato utilizado para a prática do roubo e o comparsa do insurgente não tenham sido capturados, isto não impede o reconhecimento das majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, uma vez que tais circunstâncias foram devidamente comprovadas nos autos pelos relatos das vítimas e da testemunha presente no momento do delito.

Então, pelo raciocínio lógico aqui desenvolvido, entende-se que as teses absolutória e de exclusão das majorantes não tem consistência perante os elementos trazidos aos autos, razão pela qual não merecem prosperar.

3. DOSIMETRIA

No tocante à dosimetria, pugnou-se pela redução da pena-base ao mínimo legal, sob a alegação de que a valoração do concurso de pessoas como circunstância judicial não seria possível.

Para uma melhor análise do referido pleito, colaciona—se, a seguir, o excerto do capítulo questionado:

"(...) Atentando—me aos critérios do artigo 59 do Código Penal em relação ao condenado, entendo que a culpabilidade não extrapola à inerente ao delito cometido; o réu é tecnicamente primário, não sendo, portanto, possuidor de maus antecedentes; não há dados sobre sua conduta social, tampouco acerca de sua personalidade, não havendo nos autos nada que as desabonem; o motivo do crime não merece especial reprovação; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o crime foi praticado em concurso de pessoas; as consequências do crime não merecem valoração, haja vista que a res furtiva foi recuperada e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Tendo em vista que foi considerada uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, haja vista que não há informações nos autos sobre a situação econômica do réu.

Não restaram configuradas agravantes, nem atenuantes.

Está presente a causa de aumento tipificada no art. 157, § 2º-A, I, em se tratando de delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Assim, aplico o aumento da pena em 2/3, tornando a pena em 07 (sete) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

De acordo com o artigo 33, \S 2° , b do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em regime semiaberto. (...)"

Do exame do capítulo dosimétrico, constata—se que a pena—base foi elevada corretamente em patamar acima de seu mínimo legal em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime, considerada desfavorável em razão da maior gravidade que o concurso de agentes trouxe ao delito.

Neste ponto, ao contrário do que afirma o insurgente, faz-se necessário esclarecer que, em havendo mais de uma majorante, a jurisprudência admite a utilização de uma causa de aumento como circunstância judicial na primeira fase da aplicação da pena, como se observa do julgado a seguir:

"(...) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO E OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Em relação às circunstâncias do crime, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacificado no sentido de que, na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma (s) como circunstância judicial desfavorável e outra (s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). Precedentes. Assim, não há ilegalidade no aumento da pena-base, devido ao emprego de arma de fogo, com a majoração na terceira fase, em razão do concurso de pessoas. (...) 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1971840/ DF, Rel, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) (...)'

Todavia, a despeito da manutenção do desvalor imputado às circunstâncias do crime, entende—se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena—base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos.

A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231.

A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito – de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. (...). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório.

V0T0

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias—multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na

fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade - Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVA-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social – Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos -Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a

exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão () (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula833/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional (). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam

maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos)

Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça.

Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO—PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena—base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe—046 DIVULG 10—03—2021 PUBLIC 11—03—2021)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)" (grifos acrescidos)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos)

Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS

TURMAS DA CORTE CIDADÃ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EOUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância iudicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos)

Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente

abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar.

No caso do crime descrito no art. 157 do CP, o limite de aplicação entre as penas mínima e máxima cominadas é de 07 (sete) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 04 (quatro) anos, encontra—se o intervalo de 03 (três) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais.

Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 03 (três) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, resulta o valor aproximado de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada uma das circunstâncias negativas.

No presente caso, como foi valorada apenas a circunstância do crime, a reprimenda-base do crime de roubo majorado deve ser redimensionada para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, valor para o qual se readequa a sanção imposta na sentença.

Na segunda fase não foram reconhecidas agravantes nem atenuantes, o que se mantém.

Na terceira fase, com o aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo, eleva—se a reprimenda em 2/3 (dois terços), tornado—se definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2° , b, do CP.

Por fim, registre—se que embora a pena pecuniária devesse ser modificada para um patamar proporcionalmente mais elevado, esta permanecerá fixada em 18 (dezoito) dias—multa, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL da Apelação para redimensionar a pena-base a um patamar mais próximo do mínimo legal e fixar a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O presente acórdão tem força de ofício.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR